

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: srdh8sl3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2020 Projeto de lei nº 702/2020 Protocolo nº 5609/2020 Processo nº 1068/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à
Violência contra as Mulheres em Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destinado a financiar programas de apoio, capacitação e enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 2º O Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres poderá ser constituído dos seguintes recursos:

I – Dotações Orçamentárias Específicas;

II – Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – Contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustamento de condutas, firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

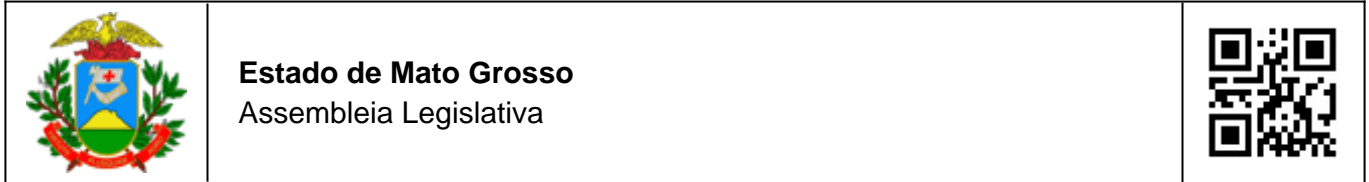
V - Rendimentos resultantes de aplicação do patrimônio do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, definir sobre o recurso previsto no inciso I, deste artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo, em instituição bancária estadual.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres poderão ser



aplicados nas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que a regulamentação da Lei vier a dispor:

I - implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV - implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V - programas de assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – publicações, programas e pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VII – implantação de programas que visem a reeducação dos ofensores, previstos no art. 22, inciso VI, da Lei 11.340/2006, como forma de enfrentar a violência contra a mulher.

Art. 4º O Fundo deverá ser administrado por um Conselho Estadual de Direitos da Mulher, regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

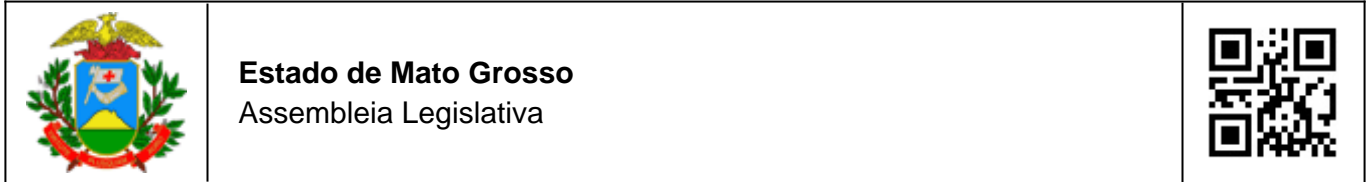
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a criação de um Fundo Estadual para o Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, em Mato Grosso, que poderá receber dotações orçamentárias públicas e também doações de pessoas física ou jurídicas, públicas ou privadas e destinações oriundas de outras instituições.

Segundo publicação do portal G1, de 05 de março deste ano, nosso país apresentou, no último ano, o maior número de feminicídios desde 2015, quando a tipificação penal entrou em vigor. O Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em 2019 em comparação com 2018, aponta levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres – uma a cada 7 horas, em média.

Estes dados oficiais reforçam a tese da necessidade de ampliação das políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e proteção às mulheres. Este tem sido um grande desafio para os gestores e para todos que trabalham no atendimento às vítimas e na responsabilização dos agressores.

Esta proposta não tem a pretensão de extrapolar as competências do legislativo, criando atribuições ou despesas para o executivo estadual. O propósito aqui é criar uma possibilidade de financiamento em que poderão ser aportados recursos do tesouro estadual, mas também poderão ser destinados valores oriundos da sociedade civil e das instituições que trabalham para enfrentar esta pandemia chamada violência doméstica, que vem tirando a vida de brasileiras, diariamente, pelo fato de serem mulheres.



Ainda, este projeto de lei é fruto de um amplo diálogo, com representantes de instituições que trabalham diretamente no atendimento às vítimas de violência doméstica, como Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado, além do próprio Executivo.

Cabe, também, ressaltar que o presente projeto não é inédito. Uma lei com semelhante conteúdo foi aprovada pela Assembleia do Rio de Janeiro, no ano passado e na Câmara Federal está tramitando o PL 7559/2014 que “Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências”, a exemplo dos fundos da criança e do adolescente e do idoso.

Pelo exposto e pela relevância da proposta, peço o apoio de todos os nobres deputados para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Agosto de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual